



Câmara Municipal de Uberaba
Sua Confiança. Nosso Trabalho.

LEI N.º 9.439

Dispõe sobre a atividade de empresas de locação de vídeo game e jogos de computador no Município de Uberaba e contém outras disposições.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas que trabalham com locação de 5 (cinco) ou mais computadores com acesso à "Internet" ou utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidos como "cyber-cafés" ou "lan houses", na cidade de Uberaba, têm suas atividades regulamentadas por esta Lei.

Art. 2º. Todas as empresas que executam os serviços descritos no art. 1º devem ser registradas no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM e enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS do Município.

Art. 3º. Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei deverão:

I - possuir cadastro dos menores de 18 (dezoito) anos que freqüentem o local, com os seguintes dados:

- a) nome do usuário;
- b) data de nascimento;
- c) filiação;
- d) endereço e número de telefone; e
- e) documentos.

II - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis com um breve resumo sobre os mesmos e classificação etária, segundo recomendação do Ministério da Justiça, e aprovados pelo mesmo;

III - obrigatório Alvará de Funcionamento;

IV - respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a esses o acesso universal aos estabelecimentos;

V - ter acesso a portadores de deficiência física;

VI - ter ambiente saudável, iluminação natural e artificial adequada, e móveis ergonomicamente corretos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

VII - respeitar os preceitos contidos no Estatuto da Criança e do adolescente.

Art. 4º. Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas no recinto da empresa.



Câmara Municipal de Uberaba
Sua Confiança. Nosso Trabalho.

(cont. da Lei nº 9.439, fls.02)

Art. 5º. As empresas não podem, sob nenhuma hipótese, utilizar jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

Parágrafo único. Campeonatos serão permitidos desde que as premiações, em espécie ou produtos, sejam distribuídas no critério de classificação dos clientes, e não de sorteio.

Art. 6º. O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de penalidades a serem estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes com a presente Lei por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba(MG), 08 de setembro de 2004.

Dr. Odo Adão
Prefeito Municipal

Tharsis Bastos de Barros
Secretário de Governo